



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10480.001110/90-35

Sessão de 17 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.551

Recurso nº.: **115.027**

Recorrente: **PANEXPORT COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.**

Recorrid **IRF - PORTO DE RECIFE - PE**

REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

Fraude. Exportação de "folhas de jaborandi", com emissão de guia suspensa, como se "folhas de cambarã" fossem.

Imposição ao exportador ao pagamento da multa revista na Lei nº 5025/66, artigo 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

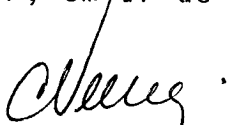
O recorrente procedeu à exportação da mercadoria, enquadrando-se ao previsto no Decreto-lei nº 1578/77, artigo 5º, c/c o artigo 80, inciso II.

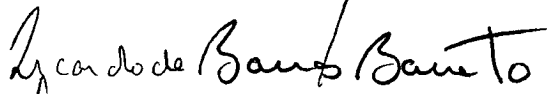
Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


Afonso Neves Baptista Neto
Procurador da Fazenda Nacional

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V V

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA

RECURSO N. 115.027 - ACORDAO N. 302-32.551

RECORRENTE: PANEXPORT COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE - PE

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório de fl. 67, abaixo transcrito:

"Versa o presente processo sobre a Exportação para os Países Baixos, transportada pelo navio Memling, com conhecimento de embarque de n. 12501/89 da Agência Hamburg Sud Agência Marítima S.A. e Guia de Exportação n. 18-89/25607-4 emitida pela Cacex em 05/06/89, em que declara a exportação de "Folhas de Cambará" com classificação SH 1111.90.9900.

Tendo em vista o exame físico realizado pelas autoridades aduaneiras no Porto de Rotterdam, por ocasião da descarga das mercadorias; foi constatado que o produto de que trata a referida G.E. era folhas de Jaborandi com classificação na posição S.H. 12.11.90.13400, mercadoria essa com Guia de Exportação com emissão supensa, por força do Comunicado Cacex n. 193/88.

Formalizou-se a ação fiscal com a lavratura de auto de infração e respectivo demonstrativo de apuração do crédito tributário às fls. 01 e 02, intimando o exportador ao recolhimento e multa prevista na Lei n. 5025/66 artigo 66 combinado com artigo 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro, que é de 50% em função do valor das mercadorias para o caso de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a classificação, no valor de Cr\$ 2.095.875,00 em 08.02.90, ressalvado o direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

A empresa exportadora compareceu tempestivamente aos autos, impugnando a exigência fiscal, sob as seguintes alegações:

1. "A suplicante, foi contactada pela empresa LINNPART-PARTICIPAÇÕES, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., para que procedesse como exportadora de mercadoria - FOLHAS DE CAMBARA - de propriedade da PROLAB AROMATIQUE, para MIAT SPA, empresa com sede em Milão - Itália.

Tal fato ocorreu, por não serem, tanto a mediadora LINNPART e a produtora e proprietária PROLAB, empresas capazes juridicamente de proceder exportações, por não estarem devidamente habilitadas para tal serviços".

2. "Assim contrataram com a suplicante para que tomasse as medidas legais para a exportação.

De posse dos documentos necessários (N.F.) doc., a suplicante procedeu na formulação do pedido de exportação junto aos órgãos oficiais, notadamente a CACEX onde recebeu autorização da Guia de Exportação de n. 18-89/25607-4 do dia 05.06.88".



3. Toda documentação desembaraçada foi realizado o embarque dos 51.500 kgs. de FOLHAS DE CAMBARA no navio MEMLING, com destino ao Porto de Rotterdam conforme contratado.

A empresa MIAT, a importadora, após ter recebido o produto pagou os valores combinados, com isto, fechando o câmbio, com o Banco Itaú e a suplicante em 28 de julho/89 pagou ao fabricante PROLAB (Doc.) dando fim na operação de exportação".

4. "A mercadoria exportada não era de propriedade da Suplicante, e sim da PROLAB AROMATIQUE, não sendo portanto infratora da legislação vigente.

A suplicante, por estar habilitada para proceder exportação, agiu meramente como prestadora de serviços. Como é de praxe no mercado, não infringindo a lei".

5. "Isto posto, por ser o suplicante terceiro intermediário e não tendo concorrido para qualquer ilícito requerer-se a total improcedência do Auto de Infração por ser de justiça".

Por todo o exposto, solicita a improcedência da ação fiscal.

Apreciadas as razões de defesa, o A.F.T.N. manteve-se pela procedência do feito (parecer de fls. 64/65) como veremos a seguir:

1. "A firma, acima, interessada na impugnação ao Auto de Infração sobre caracterização de exportação fraudulenta; exportação "declarada": "Folha de Cambará", exportação efetiva: "Folhas de Jaborandi"; com emissão de Guia Suspensa, alega não ser a proprietária da mercadoria mas mera intermediária, vez que a mediadora LINNPART e a produtora e proprietária PROLAB não estão habilitadas para executar o serviço de exportação".

2. "Acresce dizendo que procedem na formulação do pedido e exportação a CACEX, fez contactos com o Ministério da Agricultura para que este realizasse a análise do produto e este constatou, "Folhas de Cambará" segundo certificado fitossanitário n. 143/89 de 07.06.89, com toda a documentação desembaraçada foi realizado o embarque dos 51.500 kg de folhas de Cambará no navio Memling. E a importadora MIAT ao ter recebido a mercadoria não reclamou e pagou os valores contratados".

3. "E finaliza argumentando que, por ser terceiro intermediário e não concorrendo para qualquer ilícito requer que seja declarado improcedente o Auto de Infração.

A suplicante em pauta não pode se eximir do pagamento da multa por ser firma exportadora da mercadoria, a qual promoveu sua saída do território aduaneiro Dec. 91.030/85, art. 80, inc. II, logo é contribuinte do imposto".

4. "E mais, uma vez consultada a CACEX exterizou", tendo em vista os indícios de fraude, esta CARTEIRA está estudando a possibilidade da abertura de inquérito administrativo para avaliar eventuais infrações na sua alçada de competência".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.027

Ac. 302-32.551

4

A decisão recorrida foi ementada da seguinte maneira:

"REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. Exportação fraudulenta, exportação declarada como sendo folhas de cambará" e na realidade era uma exportação de "folhas de jaborandi", com emissão de guia suspensa; obriga ao exportador ao pagamento da multa prevista na Lei n. 5025/66, artigo 66 combinado com o artigo 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro (R.A.).

Ação fiscal procedente."

Recorre o contribuinte a este Terceiro conselho reiterando os argumentos da fase impugnatória. Cita, ainda depoimento do sócio majoritário da Prolab Aromatique, em processo distinto deste em apreciação no qual ocorreu hipótese semelhante a dos autos.

Conclui alegando a impossibilidade de responsabilidade, seja pela falta de indícios de culpa e por não ter cometido qualquer ilícito fiscal.

É o relatório.



V O T O

Entende a recorrente não poder concordar com a imputação da penalidade constante do auto de infração, art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro, por: a) não ser a proprietária das mercadorias exportadas; b) ter tomado todas as medidas cautelares e exigíveis para proceder a exportação; c) não ser obrigatório o conhecimento técnico específico sobre vegetais e folhas; d) discordar da interpretação as normas legais, quanto a responsabilidade objetiva.

O exame físico realizado pelas autoridades aduaneiras no Porto de Rotterdam atestou ser o produto exportado tratava-se de Folhas de Jaborandi, com guia de emissão suspensa.

A recorrente procedeu a exportação da mercadoria em questão, sendo desta forma o contribuinte do imposto de exportação, segundo também, o responsável pelo pagamento de multas face ao não descumprimento das normas legais relativas à exportação.

O exame ao qual foi submetida a mercadoria e realizado pelo Ministério da Agricultura não tem a capacidade de identificar a mesma, tem, sim, como objetivo atestar, ou não, estar a mercadoria livre de doenças e pragas nocivas.

Vê-se dos autos, tratar-se de exportação que visou burlar a legislação. Não é possível que admitamos desconhecer o exportador a mercadoria que exporta.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

Ricardo de Barros Barreto

191

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator